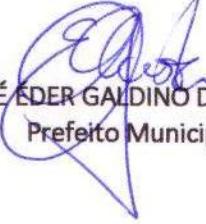


CUNHA, 15 de fevereiro de 2.021.

Ofício GAB nº 022/2021

1. Temos a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre o regulamento disciplinar dos servidores municipais de nossa cidade, tendo como finalidade a construção de um instrumento legislativo adequado e eficaz para normatizar os procedimentos administrativos internos, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
2. Em nosso Município não existe, até o presente momento, nenhuma norma que regulamente essa questão, ficando ao alvedrio de cada Administrador conduzir os procedimentos administrativos a seu bel prazer, com o que não podemos concordar, devido à insegurança jurídica gerada tanto para a Administração quanto para os servidores, o que afronta os princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.
3. É premente a necessidade de se institucionalizar mecanismos que possam dar guarda à medidas administrativas a serem tomadas pela Administração, estabelecendo ainda, os direitos os deveres e obrigações dos servidores, fim de garantir o bom funcionamento da máquina administrativa, o que certamente refletirá nos serviços prestados aos municípios de nossa cidade.
4. O projeto que se apresenta, estrutura os direitos, obrigações e responsabilidades de nossos servidores, estabelece as sanções em caso de descumprimento, adequando-as ao princípio da proporcionalidade, assegurado os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
5. Essas considerações, Senhor Presidente, revestem a proposta ora submetida à elevada apreciação de Vossa Excelência e seus pares, cuja implementação, em muito contribuirá para o fortalecimento da consecução das atividades, possibilitando ao Município, através de todos os seus Órgãos e Departamentos, garantir a prestação dos serviços públicos de uma forma mais eficiente, com a impessoalidade típica de qualquer Órgão de Estado.

Atenciosamente,


JOSE EDER GALDINO DA COSTA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
RONALDO CHARLES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cunha/SP


Ronaldo Charles Dos Santos
16/02/2021
Câmara Municipal de Cunha
Maria Elliegi P. Vaz
Escriturário

PROJETO DE LEI Nº 03 /2021

EMENTA: “INSTITUI O REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CUNHA, ESTABELECE NORMAS PARA OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regulamento disciplinar dos servidores ocupantes de cargo efetivo, servidores contratados em caráter temporário ou nomeados para cargo de provimento em comissão no Município de Cunha.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Seção I – Dos Deveres

Art. 2º São deveres do servidor:

I -exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II -ser leal à instituição a que serve;

III -observar as normas legais e regulamentares;

IV -cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V -atender com presteza:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal que serão fornecidas no prazo máximo de até 15 (quinze) dias;

c) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI -levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito a ampla defesa.

Seção II – Das Proibições

Art. 3º Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuênciada autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - incumbir pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII - manter, sob sua chefia imediata, em cargo de provimento em comissão ou exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cônjuge, companheiro (a), filhos ou parentes até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, que mantenha contratos com o Poder Público Municipal;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais do Poder Público Municipal em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III

Seção I – Das Responsabilidades

Art. 4º O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 5º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário poderá ser liquidada mediante desconto em folha de pagamento ou então através da regular inscrição em Dívida Ativa e cobrança pela via administrativa ou judicial.

§2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 6º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 7º A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 8º As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 9º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção II – Das Penalidades

Art. 10 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - exoneração;

IV - cassação de disponibilidade;

V - destituição de cargo de provimento em comissão;

VI - destituição de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 11 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 12A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VII e XVIII do art. 3º desta Lei e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 13A suspensão será aplicada sem vencimentos em caso de reincidência das faltas punidas com advertência por escrito e de violação das proibições constantes dos incisos XI, XIV, XV, XVI e XVII do art. 3º desta Lei e de outras que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de exoneração, não podendo exceder, o período máximo de 30 (trinta) dias.

§1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica, física, mental e psicológica, determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 14 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 2 (dois) e 4 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 15 A exoneração será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a agente político, servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos VIII, IX, X, XII e XIII do art. 3º desta Lei.

Art. 16 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor por intermédio de seu superior imediato, para apresentar opção por um dos cargos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.

Parágrafo único – Na hipótese de omissão do servidor, instaurar-se-á, de ofício, o processo administrativo disciplinar para sua apuração.

Art. 17 Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a exoneração.

Art. 18 A destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de exoneração.

Art. 19 A exoneração ou a destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 15 desta Lei implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, bem como da indisponibilidade dos bens determinada pela via judicial.

Art. 20 Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for exonerado ou destituído do cargo de provimento em comissão por infringência aos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 15 desta Lei.

Art. 21 Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 22 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 23 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o processo administrativo disciplinar previsto nesta Lei.

Art. 24 A competência para a aplicação das penalidades disciplinares será estabelecida da seguinte forma:

I - de exoneração, cassação de disponibilidade ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, pela autoridade máxima de cada Poder;

II - de suspensão de até 15 (quinze) dias, ou advertência, pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior e às quais o servidor esteja subordinado; e

III - de destituição de cargo em comissão, pela autoridade máxima de cada Poder que o houver nomeado.

Seção III - Dos prazos de prescrição

Art. 25 São prespcionais os prazos para a instauração de processo administrativo disciplinar, da seguinte forma:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com exoneração, cassação de disponibilidade e destituição de cargo de provimento em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com advertência.

§1º O prazo de que trata o “caput” começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo disciplinar.

§2º Os prazos de prescrição previstos na legislação penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 26 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único – O setor competente de cada Poder deverá supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 27 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Seção II – Do Afastamento Preventivo

Art. 28 Como medida cautelar, no curso da apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o afastamento do servidor pelo prazo não superior a 60 (sessenta) dias, caso tal ato se mostre conveniente à instrução do feito ou à ordem do serviço público.

Parágrafo único. O servidor que venha a ser afastado preventivamente perderá 2/3 (dois terços) de seus vencimentos, que lhe serão restituídos em caso de reconhecimento de sua inocência ou de aplicação de penalidade que seja inferior ao prazo pelo qual teve vigor a medida.

Seção III – Da Sindicância

Art. 29 A sindicância é o instrumento administrativo voltado à averiguação de fatos que evidenciem conduta funcional irregular, destinado à identificação de indícios quanto à autoria e à materialidade da conduta faltosa.

Parágrafo único – A autoridade competente dispensará a sindicância quando do expediente constar indícios suficientes quanto à autoria e materialidade da infração.

Art. 30 A sindicância será processada por uma Comissão, composta por no mínimo 03 (três) servidores de ilibada reputação moral e funcional, designados pela autoridade competente, sempre em número ímpar.

§1º A autoridade designará os servidores suplentes que assumirão nos casos de impedimentos dos titulares, observado o disposto no "caput".

§2º São impedidos de participar de comissão de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 31 Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II – aplicação da pena de advertência ou suspensão;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, a contar da instauração, podendo ser prorrogado por até igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 32 Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como possível ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 33 Poderá a comissão sindicante concluir por infração diversa daquela definida no ato de instauração e/ou imputar ao sindicado outras infrações, além da originária.

Parágrafo único – O disposto no "caput" deste artigo aplica-se ao processo administrativo disciplinar, desde que, para tanto, seja oferecida ao acusado a oportunidade do contraditório e ampla defesa quanto ao fato novo, emergente das provas.

Sessão IV – Do Procedimento no Processo Administrativo Disciplinar

Art. 34 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por possível infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 35 Do ato que instaurar processo administrativo disciplinar, necessariamente constarão os seguintes elementos:

- I - qualificação do servidor-acusado;
- II - descrição pormenorizada da conduta;

III- descrição das disposições legais infringidas, consignando expressamente as agravantes que sejam imputadas ao acusado;

IV - pena máxima prevista para a infração.

Art. 36 O processo administrativo disciplinar será remetido a uma Comissão Processante, composta por no mínimo 03 (três) servidores de ilibada reputação moral e funcional, designados pela autoridade competente, sempre em número ímpar, nomeando-se um deles como o seu presidente.

Art. 37 A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo caso necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse do serviço público local.

Art. 38 O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração;

II- defesa prévia;

III - interrogatório do acusado, no qual este poderá apresentar requerimento de produção de provas;

IV - instrução;

V - defesa;

VI - relatório;

VII - julgamento.

Art. 39 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar e da sindicância não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o processo, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único – As reuniões serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção V – Da Instrução nos Procedimentos Disciplinares

Art. 40 A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos previstos em direito.

Art. 41 Os autos da sindicância, caso instaurada, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 42 Na fase de instrução, a comissão promoverá, de ofício ou a requerimento do acusado, os seguintes atos:

- I - tomada de depoimentos;
- II - acareações;
- III - investigações;
- IV - perícia;
- V - demais diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova.

Art. 43 É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de seu defensor, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 44 No ato do interrogatório, o acusado será novamente informado a respeito da acusação que lhe é formulada.

Art. 45 No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 46 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um (01) médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 47 O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado para efeito de intimações.

Art. 48 Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na forma da legislação vigente, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação do edital.

Art. 49 Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, deixar de comparecer ao interrogatório ou de apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único – A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

Art. 50 Antes de ser interrogado o acusado ter-lhe-á concedido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação, para apresentar defesa prévia e rol de testemunhas, que não ultrapassará o número de 3 (três) e requerer diligências.

§1º No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da intimação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo servidor responsável pelo ato, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 51 O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 52 O acusado será intimado com antecedência mínima de 2 (dois) dias para, querendo, acompanhar, em audiência, a produção das provas.

Art. 53 Quando depositar o rol de suas testemunhas, caberá ao acusado indicar sua qualificação e endereços completos, mencionando, ainda, em caso de servidor público, qual o local ou repartição em que estiver lotado.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, será expedido ofício solicitando o seu comparecimento ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do local, dia e hora designados para sua inquirição.

Art. 54 As testemunhas arroladas serão convocadas a depor mediante intimação expedida pelo presidente da comissão, a ser encaminhada ao endereço fornecido pelo acusado, devendo a segunda via, com o ciente da testemunha, ser anexado aos autos, podendo, ainda, comparecer à audiência independentemente de intimação ou serem intimadas por carta, telegrama ou pessoalmente.

§1º Expedida a comunicação, nos termos do "caput" deste artigo ao endereço constante da indicação fornecida pelo acusado, o não comparecimento de testemunha não implicará adiamento de qualquer ato processual.

§2º Cabe ao acusado ou seu defensor diligenciar junto aos autos do processo administrativo e, verificando que não produziu os efeitos a comunicação expedida a qualquer de suas testemunhas, providenciar sua substituição ou ainda a indicação de novo endereço para expedição de nova comunicação, com prazo de no mínimo 05 (cinco) dias anteriores à audiência, sob pena de preclusão.

Art. 55 Serão convidadas a depor, mediante ofício, com a possibilidade de indicar dia, hora e local para a realização do ato, as seguintes autoridades:

I - Vereador;

II - Secretário;

III - Outras autoridades a quem, por determinação legal, seja dispensado o mesmo tratamento.

Art. 56 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 57 Finda a instrução, será ouvida a defesa em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 58 Apreciada a defesa, a comissão permanente elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo único – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do acusado.

Art. 59 Após o relatório da comissão, o processo será remetido à autoridade competente para o julgamento, que poderá solicitar a análise jurídica ao setor competente.

Parágrafo único – A atuação do setor jurídico limitar-se-á à apreciação das questões formais do processo.

Seção VI – Do Julgamento nos Procedimentos Disciplinares

Art. 60 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º Se a penalidade prevista for a exoneração ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do respectivo Poder, conforme o caso.

Art. 61 Quando o relatório da comissão permanente contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, adotar conclusão diversa da apresentada.

Art. 62 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a instauração de novo processo.

§1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º Caso entenda a autoridade que servidor designado para a comissão permanente concorreu, de modo doloso ou culposo, para a ocorrência da nulidade, deverá designar outros servidores para se responsabilizarem pelo processo, sem prejuízo das demais cominações legais.

Seção VII – Da revisão do processo administrativo disciplinar

Art. 63 O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa que tenha interesse legítimo poderá requerer a revisão do processo.

Art. 64 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos expressamente consignados na petição.

§1º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§2º Não será processado o requerimento de revisão que verse sobre fatos anteriormente apreciados em processo revisional.

Art. 65 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 66 A revisão não será remetida aos mesmos servidores que conduziram o processo originário, sendo designada uma comissão revisora para cada caso, mediante ato do Chefe de cada Poder.

Art. 67 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 68 Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão permanente.

Art. 69 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a pena ou à autoridade instauradora.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 70 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.

Art. 72 A sentença penal que reconhecer a inexistência do fato ou de sua autoria tem força vinculante no processo administrativo.

Art. 73 Se no curso do procedimento disciplinar surgirem indícios da prática de crime, o presidente do feito encaminhará à autoridade instauradora as peças necessárias à abertura de inquérito policial, fazendo consignar nos autos essa providência.

Art. 74 Publicada a decisão do procedimento disciplinar, o órgão de pessoal, após promover as anotações cabíveis nos assentamentos funcionais, notificará o servidor para o imediato cumprimento da penalidade.

Parágrafo único. A decisão deverá ser anotada nos assentamentos funcionais do servidor, mesmo que verificada a prescrição.

Art. 75 A aplicação de penalidade em razão das transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o servidor da obrigação de indenizar os prejuízos causados ao erário.

Art. 76 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova transgressão disciplinar.

Art. 77 Serão adaptados os procedimentos em curso na data da entrada em vigor desta Lei, cabendo ao presidente do feito tomar as providências necessárias, ouvido o acusado.

Art. 78 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cunha, 15 de fevereiro de 2021.



JOSE ÉDER GALDINO DA COSTA
Prefeito Municipal